



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE MINISTÉRIO DA CULTURA E TURISMO

PROGRESS REPORT (In compliance with Paragraph 169 of the *Operational Guidelines*) <u>Island of Mozambique (Mozambique) (C 599)</u>

Executive Summary of the report

In 2016, it was approved by the Council of Ministers the Regulation for Classification and Management of Mozambique Island Built Heritage and Landscape. This Regulation is accompanied by a Catalogue of Classified Built Heritage of Mozambique Island. At the same time another general Regulation about the Management of Mozambique Immovable Cultural Heritage was also approved. This was made possible under the implementation of the National Heritage Law (Act of Parliamentnr. 10/88) for the Protection of Cultural Heritage. A number of consultations at local and national levels were made to help to find a consensus about the suitable heritage management system to be adopted. The overall work was accomplished under the expert supervision of the Faculty of Archiecture and Physical Planning of Eduardo Mondlane University.

For the revision of Mozambique Island Management and Conservation Plan, with the help of UNESCO-Maputo, a Seminar was organized in the Island, from the 5th to 6th December 2016. The discussions envolved both local and provincial stakeholders, with the participation of local community, under consultance of national experts and leadership of both the National Directorate for Cultural Heritage of the Ministry of Culture and Tourism and UNESCO-Maputo.

The undertaken activities included the development of the definition of the Buffer zone for Mozambique Island. This also includes the protection of underwater archaeological heritage, the boundaries of which are still under discussion by local community.

The ongoing private initiatives to rehabilitate buildings are challenged by the need of looking into local needs. This is the case of "Sport complex" project with the aim to be transformed into a hotel and as compensation the improvement of the sports-ground in the "Macuti" part of the city.

An expert opinion about compatible uses for São Lourenço Fortress is needed, as a peculiar study case, given its location in the Island. Clearly, there will be always different

opinions, regarding the correct uses of heritage. The new Heritage Regulations adopted in the country attempt to address this issue, in general.

1. <u>Response to the Decision of the World Heritage Committee (Decision 40 COM 7B.15,</u> <u>Recalling Decision 38 COM 7B.51, adopted at its 38th session, Doha, 2014)</u>

1.1. Revision of the Conservation and Management Plan for Mozambique Island: 2010-2014 (Paragraphy 4 of Decision 40 COM 7B. 15)

The Terms of Reference were adopted for the revision of the Management and Conservation Plan of Mozambique Island (2010-2014), by the Ministry of Culture and Tourism and UNESCO-Maputo. It was decided to observe the Recommendations for the Urban Historic Landscape (UHL) cities applied to Mozambique Island.

- Funds were made available by UNESCO-Maputo for the revision of the Plan. From 5th to 7th December 2016 a "National Seminar on the Conservation of Urban Heritage of Mozambique Island: the Implementation of Urban Historic Landscape Recommnedations" was organized in Mozambique Island. The seminar was attended by different stakeholders involved in the conservation and sustainable development of Mozambique Island, including international development cooperation agencies (namely, national University experts, government representatives from local, provincial and central levels, municipality and other members of the local community).
- Based on the results of the implementation of the Plan and on the discussions about the existing management systems and methods around the World Heritage Sites an Action Plan with a road map was tentatively defined. The Plan will include issues related to disaster preparedness, population increase in the Island, reinforcement of GACIM with specialized staff and private and public partnership, for the conservation of the Island. The overall Plan is under the expert work of the national consultants, Albino Jopela and Jano Paixão with the leadership of the National Directorate for Cultural Heritage, in coordination with GACIM and Nampula Provincial Directorate for Cuture and Tourism, assisted by UNESCO-Maputo.
- The road map for the development of the Management Plan adopted in December 2016 is the following:
 - March 2017- Project for the preparation of the Plan. Conclusion of the Tors
 regarding the areas of intervention and approaches for the revision of the Plan:
 Management system/coordination among stakeholders; Heritage conservation
 and intervention measures (risk preparedness; underwater archaeology);
 Heritage Education and living conditions related to high population density and

the approach to it within the Historic Urban Landscape and the New Urban Agenda;

- April-May 2017- Assessment of the Plan and Conclusion of the Report about its implementation;
- July-August 2017- Documentation, definition of the vision, aims and strategies for the Implementation of the Plan.
- December 2017- Conclusion of the final draft of the Plan.

1.2. Demarcated Revised Buffer Zone (Paragraphy 5, Decision 40 COM 7B.15)

The demarcated revised Buffer Zone was made possible with the technical assistance of Architect Ana Pereira Roders from Eindhoven University of Technology, the Netherlands, who came to Mozambique Island within the HUL project.

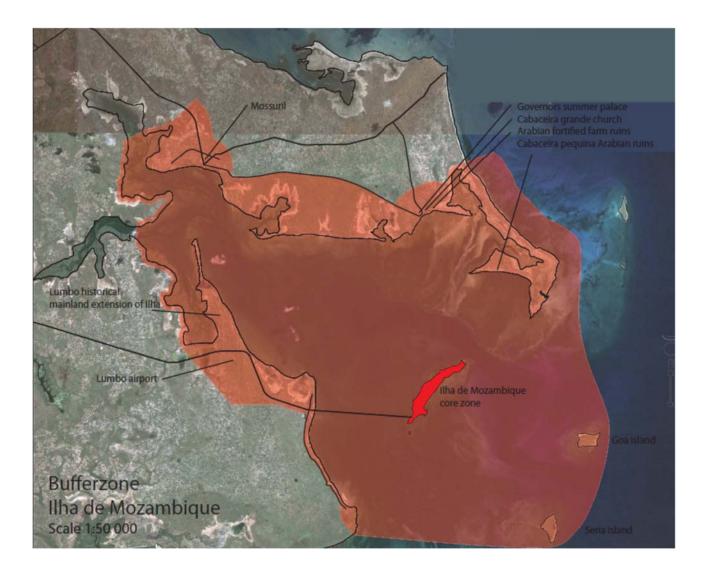
In the WHC Nomination Document, File 599 of 13.12.1991, the buffer zone is defined as a 3 km wide coastal stretch from Sancul to the airport south of Lumbo and a 3 km coastal stretch from Mossuril Creek to Cabaceira Pequena. This definition of the buffer zone is rather unclear as the peninsula of Lumbo was left out and the coastline not clearly defined. The new map of the buffer zone is based on Google Earth satellite images and the new boundaries are created on the following parameters, beginning at the south most point of the mainland on the map (See Figure bellow):

- a) The Ponta de Sanculo with a view to the Island and which can be seen from the Island;
- b) The coastal dune containing old Muslim graveyards and the coastal dirt road of Sanculo in a zone of approximately 200 meters from the coast line;
- c) The elevated area around Lumbo airport, from where the Island is first seen, when coming towards the coast on the main road from Nampula.
- d) The whole of the LumboPeninsula with LumboVillage, which was the expansion area and railroad end station of the Town of Mozambique in early 20th century and still holds many buildings from this period.
- e) The coast of the inner branches of the bay including the old salt pans and mangrove swamps, which provide the background landscape scenery seen from the Island.
- f) At the north of Mossuril the boundary is set to 500 meters from the road to include the Mossuril Creek with surrounding hill sides, holding the hospital and the 19th Portuguese fortification at the entrance to MossurilVillage.
- g) Around Mossuril the boundary is set on 1000 meters from its centre, including MossurilVillage with the old slave marked, slave traders houses and 19th century mission, church and fortifications;
- h) East of Mossuril the boundary follows a low road eastwards;

- At Cabaceira Grande the boundary is set on 1000 meters from the coastline, to include a number of historic buildings from 18th and 19th century.
- j) The boundary follows the coastline at 150 meters towards the coastline of the Indian Ocean.
- k) The Cabaceira Cape Peninsula and CabaceiraPequena with ruins of 18th century buildings are completely in the buffer zone.
- 1) The buffer zone boundary continues in the sea, including GoaIsland and SenaIsland.

.

The ongoing process for ratification of the UNESCO Convention (2001), by Mozambique, will allow the protection of underwater archaeological heritage particularly in Mozambique Island. It is also necessary to define a buffer zone for the protection of this heritage. However, its extension is still under discussion by local community assisted both by the Ministry of Culture and Tourism, Eduardo Mondlane University (Department of Archaeology and Anthropology) and UNESCO.



For the follow up steps, it was designated Ângelo Happy, an architect from the National Directorate for Cultural Heritage, who attended the Regional Seminar about World Heritage Buffer Zones that was organized last year, by African World Heritage Fund (AWHF), in South Africa and related meeting in Brazil, organized by Centro Lúcio Costa of the Ministry of Culture. The two institutions were defined as Category II UNESCO-WHC Centres.

1.3. Updated legislation for the protection and conservation for heritage (Paragraphy 6, Decision 40 COM 7B.15)

The legislation for Mozambique Island has been updated. We have finalized new heritage

Regulations approved by the Councilof Ministers end last year, namely:

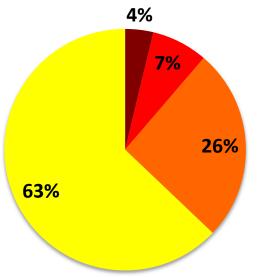
- a) The Regulation for the Management of Immovable Cultural Properties. This is a general regulation for the country in heritage management aiming to implement the Monument Policy, including the criterias for classification of immovable cultural heritage, levels of intervention according to grade system for the buildings, heritage management structure, which covers archaeological, historical and built heritage sites. Based on the management structure and cultural sustainability, the Regulation also defines the uses for heritage (education, tourism and social events) and who takes the decision (Provincial and Central levels).
- b) The Regulation for Classificassion and Management of Mozambique Island Built Heritage and Landscape and the attached Catalogue of Classified Mozambique Island Built Heritage. The classification is based on 4 grade systems: A, B, C and D (See Figures bellow).



CATÁLOGO DOS EDIFÍCIOS CLASSIFICADOS DA ILHA DE MOÇAMBIQUE CIDADE DE PEDRA E CAL









Notas:

A decisão de construir a Fortaleza data de 1545 e ela foi iniciada em 1558. Não se encontrava ainda terminada quando, em 1607, foi atacada pelos holandeses, mas foi concluída logo a seguir, em 1620. O edificio necessita de manutenção geral, a entrada e a Casa dos Oficiais encontram-se senamente danificadas.



Anexo 2 - Ficha de Classificação dos Imóveis: Regulamento do Património Edificado da Ilha de Moçambique

The grade system indicated in the Catalogue aims to assit GACIM and the Ministry, in general, when it comes to propose the right level of intervention for each building, according to the attached cultural value and significance. As also indicated in the Regulation, the decision to be taken about the interventions will be always in accordance with UNESCO recommendations and in consultation with UNESCO.

It is important to indicate that the above regulations were based on the Law for the Protection of Cultural Heritage (Law nr. 10/88, 22 December 1988) and on the Regulation for the Protection of Archaeological Heritage (Decree nr. 27/94, 20 July 1984).

1.4. Project for the rehabilitation of the Mozambique Island Hospital and the São Lourenco Fortress (Paragraphy 7, Decision 40 COM 7B.15)

1.4.1. Mozambique Island Hospital

Initially, there was a proposal of a private project for the rehabilitation of the hospital and its transformation into a Cultural Centre. However, the Government feels the need to continue to use the hospital as such. Therefore the former project was rejected. Funds from the Government were also made available and Architect José Forjaz was appointed to supervise the conservation and restoration of the hospital and its continuous use as hospital. According to the Catalogue the hospital belongs to grade A, for maintenaince, conservation and restoration .Now changes will be made.

1.4.2. Mozambique Island São Lourenço Fortress

At present there is no project for São Lourenço. The former proposal of a private project was rejected because it aimed to introduce a new construction for the installation of the hotel to be established beside the fortress.

In the future, it would be desirable UNESCO-WHC expert advise, about thee suitable project for this particular fortress.

1.5. UNESCO/ICOMOS/ICOMOS/ICCROM Reative Monitoring Mission (Paragraphy 8, Decision 40 COM 7B.15)

It is proposed July 2017, for the joint UNESCO/ICOMOS/ICCROM Reactive Monitoring mission to the property to assess the state of conservation of the overall building stock of the Island, to be prepared in coordination with UNESCO-Maputo office.

2. <u>Other current conservation issues identified by the State(s) Party(ies) which may</u> have an impact on the property's Outstanding Universal Value

During the past year more buildings were rehabilitated, however, without changing their original structure. The rehabilitation of buildings is important since it reduces ruins and helps in the development programs of the Island, with new functions. A detailed report on the state of conservation of Mozambique Island will be provided 1st December 2017, in accordance with UNESCO decision:40 COM 7B,15, for examination by the World Heritage Committee at its 42nd session in 2018.

3. Description of restorations, alterations and/or new construction(s) intended within the property, where such developments may affect the Outstanding Universal Value of the property, including authenticity and integrity, in conformity with Paragraph 172 of the Operational Guidelines.

Here we would like to refer to the Sport Complex Project, a private initiative that is intendend within the property and presented here to the WHC for evaluation, as follows bellow. The full images and architectural drawing of this proeject were given to Mr. David Stehl from the WHC with whom we also discussed it, during the above "National Seminar on the Conservation of Urban Heritage of Mozambique Island: the Implementation of Urban Historic Landscape Recommnedations", in December 2016. A separate letter was also sent to WHC-

UNESCO, to formally consulte about this project, in January 2017.

Background:

In 2013 Pedro Pinto visited Mozambique Island as the representative of IlhaMozTurismo with the objective to find a property that would allow for a hotel of 30+ rooms to be installed in the "Stone City" part of the island. To encounter such an existing property that could be acquired proved to be a difficult task as the size of such a property limits the number of suited structures and those that would be suited were not available for development at that moment. During those visits contact was established with the Municipal Council led by the Mayor of Mozambique Island. During one of the meetings the Mayor proposed the grounds of Desportivo as a possible site for the project. IlhaMoz evaluated the ruined structure and came to understand that it was a viable option if one would renovate the existing, ruined pavilion to house the hotel's public and common functions and if a permit could allow for the construction of a new structure on the former sports-ground to contain the rooms of the hotel.

It was also suggested that IlhMoz should finance two interventions to be awarded the property by the Municipality of Mozambique Island. One was the restauration of the island's central park and the other a new sports-ground in the "Macuti" part of the city.

Description of the project for the hotel Desportivo:

The project suggests an intervention in two parts.

First the existing pavilion will be renovated and transformed into a structure that would contain all public functions of the venue like a reception, bar, restaurant, conference room, veranda etc. The constructive system with concrete pillars and peripheral roofs and a void covered by a lite material supported by a metal structure would be maintained and the general character of the building from the 1950,s, expressing the colonial "Estilo Novo", would be reinforced.

The other part of the project suggests a new construction of a volume containing the hotel's bedrooms. The expression of this new volume is gained from using the same constructive system that has given the Stone Town part of the Island its character. Within the logic of this constructive system the project tries to explore its ability to modulate its expression as a volume in an attempt to anchor the project in our time. Some of the design elements that are characteristic for the historic facades of the Island are part of the detailing of the Hotel's facade toward the street in an attempt to integrate the structure into the surrounding environment.

The high of the new volume is determined by the height of the roof of the existing pavilion to integrate the new structure into the existing reality.

Description of the project for the new sports ground:

The existing sports grounds on the Island are located in the northern part of the island that is referred to as "Stone Town". The absolute majority of the island's population live in the southern part of the island referred to as "Macuti town". The local championship for female soccer is today played on a ground adjacent to the sea in Macuti town. Compacted sand is the playing surface, the goals are made of pieces of wood found lying around and there are no changing rooms or toilets in the vicinity. IlhaMoz was asked by the local government to build a new sports facility on this very site on Mozambique Island with steps for seating spectators and changing rooms for two teams, public toilets and space for referees overlooking the sports ground. The facilities will be handed over to the municipality upon completion and the local community has been involved via representatives of the local Muslim fraternities to elaborate the project and come up with ideas of how this infrastructure later could be maintained and used.

4. Appendixes:

- Act of Parliament nr. 10/88, for the Protection of Cultural Heritage:
- Decree nr. 27/94, for the Protection of Archaeological Heritage.

5. Signature of the Authority (Focal Point)

Dr Solange Macamo

National Director for Cultural Heritage Ministry of Culture and Tourism Maputo, Mozambique

Quarta-feira, 20 de Julho de 1994



BOLETIM DA REPUBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no eBoletim de Repúblicas deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde consta, sióm das indicações necessárias para osse afeito, o avorbamente seguinte, sasinado e sutenticado: Para publicação no elloietins da Re

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 27/94:

Aprova o Regulamento de Protecção do Património Arqueológico e a composição do Conselho Nacional do Património Cultural.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 27/94 de 20 de Julho

A Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro, atribui ao Conselho de Ministios a responsabilidade de regulamentar a sua aplicação e definir mais claramente os procedimentos legais necessários à protecção das várias áreas do património cultural, bem como fixar as responsabilidades e competências da comunidade em geral e do Estado.

Havendo necessidade de aprovar o regulamento do Património Arqueológico e por em funcionamento o Conselho Nacional do Património Cultural, o Conselho de Ministros, ao abrigo do artigo 27 da Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Protecção do Património Arqueológico, que constitui parte integrante deste decreto.

Art. 2 - 1. Os organismos e instituições a que se refere o n.º 2 do artigo 19 da Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro, são os seguintes.

- Ministério da Cultura e Juventude.
- Comissão Nacional do Plano.

192.

- Ministério das Finanças.
- Ministério dos Transportes e Comunicações.

- Ministério da Construção e Águas.
- Arquivo Histórico de Moçambique.
- Museu de História Natural.
- Museu Nacional de Etnologia.
- Museu Nacional de Arte.
- Museu Nacional de Geologia.
- Arquivo do Património Cultural (ARPAC).
- Departamento de História (UEM).
- Departamento de Arqueologia e Antropologia -(UEM).
- Faculdade de Arqu'tectura (UEM).
- Departamento de Florestas e Fauna Bravia (MA).
- Direcção Nacional do Turismo.
 Comissão Nacional do Meio Ambiente.
- Comissão Nacional para a UNESCO.

2. O Conselho Nacional do Património Cultural reger--se-á por um Regulamento interno a aprovar por despacho do Ministro da Cultura e Juventude.

3. Compete ao Ministro da Cultura e Juventude submeter ao Conselho de Ministros os nomes dos representantes dos órgãos do Estado, os dirigentes dos Organismos e Instituições, bem como as personalidades que integrarão o Conselho Nacional do Património Cultural.

. 1

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Mário Fernandes da Graça Machungo.

Regulamento de Protecção do Património Arqueológico

CAPITULO I

Disposições preliminares

ARTIGO 1

Objecto e âmbito de aplicação

O presente Regulamento tem por objecto a protecção das diferentes categorias de bens materiais móveis e imóveis, que pelo seu valor arqueológico, são bens do património cultural de Moçambique.

1 SÉRIE --- Número 29

242-(2)

ARTIGO 2

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, adoptam-se, sem detrimento dos enunciados no artigo 3 da Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro, os seguintes conceitos:

Arqueologia de Salvaguarda — são os trabalhos arqueológicos destinados ao estudo imediato e protecção de elementos o estações arqueológicas ameaças de destruição.

Descobertas fortuítas — são todos os vestígios materiais e elementos arqueológicos que tenham sido descobertos ocasionalmente, incluindo os que são detectados em trabalhos de escavação, remoção de terras e outros que não visem directamente a investigação arqueológica.

I lementos arqueológicos — são todas as evidências e bens materiais móveis e imóveis; ou qualquei traço da existência do homem, que tenha sido detectado ou possa vir a ser detectado à superfície, no subsolo, leito de águas interiores e plataforma continental, a partir das quais se pode extrair informações arqueológicas sobre o passado da Humanidade, sendo protegidos por lei, e só possíveis de serem removidos ou escavados, com recurso a meios científicos e técnicos apropriados e licenciados pela autoridade competente, incluindo

- a) objectos produzidos pelo homem, como instrumentos e artefactos de pedra ou ferro, cerâmica, vestígios de adornos em metal, vidro ou osso, vestígios de construções, edifícios e obras, entre outros;
- b) vestígios humanos, antigos cemitérios, jazidas ou locais de enterramento;
- vestígios paleontológicos, geológicos e outros vestígios naturais de fauna ou flora, associada aos objectos e vestígios humanos,
- d) outros vestígios que podem auxiliar em ques tões de datação e esclarecimento.
- I pocu de escavação é o período de actividade (de prospecção ou escavação arqueológica) definido nas condições da licença, referidas no artigo 5
- do presente Regulamento. *Escavução arqueológica* — é qualquer acção de escavar, explorar vestígios ou retirar testemunhos de estações arqueológicas com o objectivo de desco-
- brir e estudar evidências históricas, antropológicas, paleontológicas e outros elementos associados. Monumento, Estação, Sítio e Objecto arqueológico —

são todos os clementos arqueológicos arqueológico são todos os clementos arqueológicos, considerados, ao abrigo da Lei n. 10/88, de 22 de Dezembro, como bens classificados do património cultural, incluindo a zona de protecção e vias de acesso, onde existam indícios evidentes de vestígios de bens materiais móveis e imóveis ou qualquer outro traço da existência do homem, que tenha sido detectado ou possa vir a ser detectado à superfície, no subsolo, leito de águas interiores e plataforma continental, e que deverão ser preservados «in situ», ou de acordo com as disposições no presente Regulamento.

Património arqueológico — é o conjunto de bens mó veis e imóveis de valor arqueológico, paleontológico, antropológico ou geológico, relacionados com as gerações antepassadas, encontrados por meio de descobertas fortuítas, prospecções ou escavações arqueológicas, bem como os que venham ainda a I SÉRIE - NUMERO 29

ser descobeitos ou escavados. O património arqueológico inclui ainda os estudos, registos e resultados de análises laboratoriais ou outros provenientes de prospecções e escavações arqueológicas.

- Prospecção arqueológica é qualquer trabalho de pesquisa o investigação realizado, à superfície, no leito de águas interiores ou da plataforma conti nental, com o objectivo de descobrir, explorar ou registar elementos, estações ou monumentos arqueo-lógicos desde que os mesmos não envolvam a escavação arqueológica ou a remoção de elementos arqueológicos; para além do que for superiormente autorizado, conforme o parágrafo 6 do artigo 5 deste Regulamento.
- 1 rabalhos arqueológicos é toda a actividade visando a investigação e protecção do património arqueológico, nomeadamente a prospecção e a escavação arqueológica, a preservação, conservação e valonzação de elementos e estações arqueológicas e o seu estudo.

CAPITULO II

Da autorização para trabalhos arqueológicos

ARTIGO 3

Autorização e cancelamento de licenças para trabalhos arqueológicos

1. Não é permitido realizar prospecções ou escavações arqueológicas sem ser portador de uma licença emitida pela autoridade competente, conforme o modelo que cons titui o anexo deste Regulamento

2. É autoridade competente para autorizai e emitu licenças para trabalhos arqueológicos a Direcção Nacional do Património Cultural (doravante designada D. N. P. C.), e os museus e outros organismos nacionais de interesse público, designados pelo Ministro da Cultura e Juventude que tenham como programas de trabalho a actividade de investigação e protecção do património arqueológico

3. As instituições e organismos referidos no parágralo anterior, devem enviar com a brevidade possível, à D. N. P. C., uma cópia de cada licença autorizada, bem como os registos e relatórios previstos nos parágrafos 9, 12 e 13 do artigo 5 do presente Regulamento

4. A autoridade que emite a licença é responsável por tomar todas as medidas para garantir a liscalização ade quada dos trabalhos arqueológicos, sendo os telatórios de fiscalização enviados à D. N. P. C. sempre que se obser var que o licenciado incorreu em faltas relativamente às condições da licença.

5. A D. N. P. C. pode cancelar a licença de escavação, observadas as condições detinidas no parágrafo 6 do artigo 4 do presente Regulamento

6. O licenciado a quem tenha sido cancelada a licença, é responsável pela suspensão imediata dos trabalhos e pela tomada das medidas que lhe lorem indicadas pela autoridade competente para a proteccão dos monumentos ou elementos arqueológicos em estudo

ARTIGO 4

Pedido de licença para trabalhos arqueológicos

1. O pedido da licença é feito segundo formulário a sei aprovado pelo Ministro da Cultura e Juventude, satisfeitas as seguintes condições

- a) indicação do organismo patrocinador e outras referências profissionais;
- b) competência científica comprovada do director da escavação, que deverá ser um arqueólogo com

graduação universitária em arqueologia e comprovada experiência no ramo, e registado no Ministério da Cultura e Juventude da República de Moçambique, pela D. N. P. C.;

- c) discriminação do pessoal assistente e da equipa técnica auxiliar,
- d) discriminação de equipamento, materiais e recursos técnicos a envolver nos trabalhos arqueológicos requeridos;
- e) indicação do orçamento previsto e proveniência dos recursos financeiros necessários;
- fornecimento de dados sobre a localização da estação arqueológica ou estações arqueológicas onde se pretende realizar os trabalhos e detalhe sobre anteriores prospecções e escavações no local ou relacionadas;
- g) apresentação do plano de operações da área a escavar, metodologia e duração do período da prospecção e escavação;
- h) referência quanto às medidas de protecção previstas durante os trabalhos arqueológicos e após a sua conclusão;
- depósito, se for considerado necessário pela autoridade competente, do fundo de segurança a que se refere o artigo 8 do presente Regulamento;
- j) autorização do depositário do(s) bem(s) arqueológicos e da autoridade do governo local, referida no parágrafo 3 do artigo 6 da Lei n.º 10/ /88, de 22 de Dezembro;
- licenciado deve comprometer-se a tomar todas as medidas necessárias para impedir o desmantelamento ou qualquer distúrbio na estrutura dos bens imóveis no local da escavação.

2. A autoridade responsável pela emissão da licença, pode recusá-la, apresentando por escrito as razões.

3. O pedido de licença para a realização de trabalhos arqueológicos deve ser respondido pela autoridade competente no prazo máximo de 30 dias.

4. O pedido de licença para trabalhos arqueológicos não deve ser superior a 3 anos, embora a autoridade competente, recebendo um pedido fundamentado até 1 mês antes de expirar o prazo da licença, possa autorizar a sua prorrogação por mais um ano de cada vez, desde que o período agregado não exceda um total de 5 anos.

5. Após este período, o licenciado tem direito a requerer, com prioridade de opção havendo outros candidatos, a continuidade dos trabalhos arqueológicos na zona, comprovada a qualidade científica do seu trabalho.

6. A D. N. P. C. pode a qualquer momento cancelar a licença, desde que a conduta da escavação não tenha sido satisfatória, de acordo com as condições da licença, ou se devido ao valor dos bens arqueológicos e razões de segurança, for considerado que os trabalhos devem ser realizados sob directa responsabilidade do Estado, indigitando para o efeito instituições mais habilitadas, ou ainda se o licenciado não realizar o depósito exigido no artigo 8 deste Regulamento.

ARTIGO 5

Concessão de licença

A concessão de licença para trabalhos arqueológicos é feita nas seguintes condições:

1. A licença é emitida em nome do director da escavação (adiante designado por licenciado) e tem um carácter intransmissível. 2. Antes do início dos trabalhos arqueológicos e de cada época de escavação, a licença é visada pelo depositário da estação arqueológica e autoridade do governo local, referida no parágrafo 3 do artigo 6 da Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro.

 O licenciado supervisiona e é responsável por todas as operações de prospecção e escavação.

4. A licença deve explicitar todos os processos técnicos, químicos e electrolíticos que o licenciado está autorizado a realizar, só podendo recorrer a outros processos quando autorizado, por escrito, pela autoridade competente.

5. O licenciado deve fornecer todo o apoio às autoridades competentes ou seus representantes para a fiscalização dos trabalhos, em qualquer momento da acção de escavação, nomeadamente na tomada de notas, cópias, fotografias e filmes, desenhos e outros dados de registo da escavação.

6. O licenciado não pode exceder as operações de prospecção e escavação aprovadas no plano de prospecção ou escavação, a não ser que para o efeito tenha sido autorizado por escrito pela autoridade competente.

7. O licenciado, dentro de seis meses após completar trabalhos arqueológicos, ou cada época de escavação arqueológica, deve submeter à autoridade competente um relatório sumário dos resultados dos trabalhos arqueológicos efectuados.

8. O licenciado deve realizar, no decorrer dos trabalhos de prospecção e escavação um registo actualizado dos trabalhos arqueológicos, de acordo com um formulário autorizado pela autoridade competente, em que se registe todos os dados das operações, nomeadamente, a inventariação de todos os elementos e monumentos arqueológicos e sua catalogação, incluindo o seu desenho «in situ» e fotografias sempre que as condições de visibilidade o permitam, desenho dos principais elementos e respectivas fotografias, descrição de pormenores de inscrições ou decorações e outros dados que preservem o valor científico e histórico dos bens escavados.

9. O registo referido no parágrafo anterior é feito em duplicado pelo licenciado, e é enviado um exemplar à autoridade competente, em periodicidade a definir na concessão da licença, e constitui a comunicação de posse de bens classificados a que se refere o artigo 8 da Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro.

10. O licenciado, como depositário dos bens descobertos no decorrer das explorações ou escavações arqueológicas, é responsável pela sua conservação, assegurando que elementos encerrados durante muitos anos no interior da terra ou água, não se desintegrem ou deteriorem ao serem removidos. É responsável também pela criação das condições necessárias para a sua preservação «in situ» ou em depósito adequado

11. O licenciado, no final de cada época de escavação arqueológica, deve a suas expensas, embalar e transportar convenientemente os elementos arqueológicos descobertos para o museu ou depósito que lhe for indicado pela autoridade competente.

12. O licenciado, num período de tempo a ser definido pela autoridade competente, deve apresentar um relatório final com as seguintes características:

- a) ser escrito em língua portuguesa, incluindo um sumário, lista dos títulos dos assuntos tratados e legendas das ilustrações;
- b) possuir informação técnica sobre o detalhe, planos estratigráficos, fotografias, detalhes dos principais vestígios, estado da área antes do começo

dos trabalhos, métodos usados, a lista da equipe e respectivas responsabilidades, as medidas de protecção usadas, situação das colecções derivadas da escavação, futura localização das mesmas, de forma a que seja assegurado o seu estudo posterior;

c) possuir informação científica cobrindo planos e secções de imóveis, secções estratigráficas, natureza dos seus depósitos, desenhos e fotografias sobre os elementos «in situ», a descrição sumária dos elementos em cada nível, com menção expressa dos considerados mais importantes, incluindo vestígios de vida animal ou vegetal, análise destes e interpretação preliminar dos

13. O licenciado, dentro de um prazo a definir pela autoridade competente, de acordo com as características e a extensão dos trabalhos, deve fazer publicar os resultados das explorações escavações efectuadas.

ARTIGO 6

Contratos e condições especiais de licença

1. Poderão ser firmados contratos e condições especiais de licença para a realização de trabalhos arqueológicos entre o Ministério da Cultura e Juventude e entidades singulares, colectivas, públicas ou privadas, de acordo como reconhecimento do interesse cultural, científico ou da utilidade pública a ser estabelecido pelo Ministério da Cultura e Juventude, com parecer favorável do Conselho Nacional do Património Cultural.

2. Estes contratos e condições especiais de licença estão sujeitos às condições indicadas nos artigos 3, 4 e 5 do presente capítulo, devendo estar ainda sujeitas às seguintes condições:

- assumir a responsabilidade de restaurar e conservar cada elemento móvel ou imóvel que for descoberto, realizando esse trabalho sob a fiscalização, e em cooperação com organismos nacionais vocacionados, e antes do termo do período da licença ou contrato;
- b) apresentar um plano complementar referente à actividade de conservação, restauro e divulgação que se prevê realizar, a ser aprovado pela autoridade competente e pelo organismo nacional que coopera com a referida missão.

ARTIGO 7

Indemnizações e prémios por descobertas arqueológicas

1. Quem descobrir um elemento arqueológico, consoante o valor que se prove que ele tenha sob o ponto de vista artístico, histórico, científico ou de preciosidade dos seus materiais, pode requerer ao Ministro da Cultura e Juventude um prémio que compense o valor do achado.

2. O requerente, sujeito às condições definidas no artigo 6 do presente capítulo, pode requerer ao Ministro da Cultura e Juventude que o prémio pela descoberta dos elementos arqueológicos seja substituído pelo direito a se tornar proprietário de parte do espólio recolhido durante a realização de trabalhos arqueológicos.

3. A autorização referida no parágrafo anterior está dependente dos resultados obtidos, e só pode cobrir elementos semelhantes a outros items descobertos na mesma localização, em termos da natureza dos seus materiais, tipo, características, originalidade histórica e artística, não podendo ultrapassar 50 por cento do total respeitante a cada conjunto de items, que não sejam considerados de valor excepcional.

4. Para os casos previstos nos parágrafos anteriores, a alienação é precedida do processo de anulação da classificação dos respectivos bens, ao abrigo do n.º 1 do artigo 7 da Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro, e podendo os mesmos ser exportados temporariamente ou definitivamente ao abrigo da isenção prevista no parágrafo 1 do artigo 16 da Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro

ARTIGO 8

Fundo de segurança

1. O Director Nacional do Património Cultural pode exigir, antes da concessão da licença para escavação arqueológica, que o licenciado deposite um fundo de segurança, a calcular de acordo com o valor dos bens envolvidos no pedido de escavação, hem como destacar este fundo para obras de protecção da estação escavada e seus elementos e a cobertura de eventuais danificações ocorridas durante os trabalhos arqueológicos.

2. O fundo de segurança, no final das escavações, devolvido na íntegra ao licenciado, salvo se houver despesas derivadas das condições expressas no parágrafo anterior, em que se devolverá ao licenciado o remanescente.

3. O fundo de segurança pode ser solicitado pela D. N. P. C. antes do início dos trabalhos ou em qualquer altura das operações, sempre que tal se justifique.

ARTIGU 9

Divulgação e publicação de resultados de escavação

1. A autoridade competente não pode publicar ou divulgar resultados da prospecção ou escavação sem o consentimento do licenciado, salvo se este não publicar o resultado da investigação no período que lhe for indicado pela autoridade competente, conforme o parágrafo 13 do artigo 5 deste Regulamento.

2. O licenciado pode solicitar à autoridade competente, após a publicação dos resultados da escavação, que elementos arqueológicos e outros materiais provenientes do trabalhos efectuados, se mantenham em regime de estudo, à sua responsabilidade, sendo durante o período autorizado interdita a divulgação desses elementos e materiais.

3. De cada livro, publicação ou artigo escrito pelo licenciado sobre os trabalhos arqueológicos realizados e seus resultados, devem ser enviados à autoridade competente dez exemplares.

CAPITULO III

Descobertas fortuítas e arqueologia de salvaguarda

ARTIGO 10

Descobertas fortuítas

1. O autor de qualquer descoberta fortuíta de elementos arqueológicos, deve comunicar com um prazo de 48 horas à autoridade local, referida no parágrafo 3 do artigo 6 da Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro, que notificará os órgãos competentes do Ministério da Cultura e Juventude, com a maior brevidade possível, e tomar as medidas apropriadas para a protecção dos referidos elementos.

2. Se a descoberta se verificar no decurso de obras que envolvam o uso de meios mecânicos ou de qualquer modo instrumentos que possam pôr em perigo a integridade dos bens descobertos, os trabalhos devem ser suspensos.

3. O autor da descoberta, o titular da propriedade ou das obras onde a descoberta teve lugar, são co-responsáveis pela conservação dos elementos descobertos, competindo aos titulares das obras custear as despesas necessárias para a protecção e acções de arqueologia de salvaguarda que forem determinadas pelas autoridades competentes.

4. Compete à Direcção Nacional do Património Cultural designar, num prazo não superior a trinta dias após receber a notificação, um inspector para supervisionar as medidas de protecção e elaborar um relatório, até ao máximo de 60 dias após a notificação, com um parecer sobre a importância e teor dos elementos descobertos e proposta das medidas mais aconselháveis, realizado após prospecções ou escavações «in loco».

ARTIGO 11

Arqueologia de salvaguarda

1. Compete ao Ministro da Cultura e Juventude, confirmar ou determinar, no prazo de 30 dias após receber o relatório de inspecção, o embargo de obras, referidas no artigo anterior, para a realização de trabalhos de arqueologia de salvaguarda.

2. A continuidade das obras realiza-se após a anulação da classificação prevista no artigo 1 da Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro.

ARTIGO 12

Dos fundos para trabalhos de arqueologia de salvaguarda

Todos os projectos que impliquem obras de escavação, remoção ou alargamento de terras, ou a remoção de objectos submersos ou soterrados, deverão incluir trabalhos de prospecção arqueológica preliminar e de arqueologia de salvaguarda, na área abrangida pelas obras, devendo incluir para tal efeito no respectivo orçamento uma dotação não inferior a 0,5 por cento do custo total das obras.

CAPITULO IV

Dos bens classificados do património cultural provenientes dos trabalhos arqueológicos

ARTIGO 13

Da utilização, depósito e exportação temporária de bens classificados

1. A utilização para fins públicos, culturais, científicos e educativos de bens classificados imóveis ou móveis do património cultural, provenientes de prospecção ou escavações arqueológicas, é autorizada pelo Ministro da Cultura e Juventude.

2. Os bens móveis e outros elementos provenientes de trabalhos arqueológicos, deverão ser depositados à guarda de museus ou locais licenciados pela D. N. P. C., sendo as despesas de embalagem, transporte e segurança da responsabilidade da entidade que requereu a autorização de prospecção ou escavação arqueológica.

3. A exportação temporária de quaisquer elementos classificados provenientes de prospecções ou escavações arqueológicas para efeito de análises científicas ou laboratoriais, é feita mediante autorização do Director Nacional do Património Cultural.

CAPITULO V

Da preservação e controle do património arqueológico

ARTIGO 14

O tombo do património cultural de elementos arqueológicos

1. O tombo de elementos arqueológicos é feito em livros de registo de bens móveis do património arqueológico, à responsabilidade de museus e depósitos licenciados pela D. N. P. C. em livros de inventário de estações arqueológicas à responsabilidade da D. N. P. C.

2. A pedido dos interessados as entidades referidas no parágrafo anterior emitirão certidões comprovando o teor dos assentos realizados nos livros referidos no número anterior.

ARTIGO 15

O registo de elementos móveis do património arqueológico

1. O inventário dos elementos móveis arqueológicos é elaborado pelos seus depositários, de acordo com as normas a definir pela D. N. P. C.

2. O inventário referido no parágrafo anterior é elaborado respeitando a ordem de descoberta dos elementos arqueológicos no processo de prospecção ou escavação arqueológica, devendo conter dados que permitam:

- a) identificar com precisão os elementos;
- b) fornecer dados sobre as suas características físicas, material, técnica, forma, inscrições e decorações;
- c) identificar o colector do achado, data e local da prospecção ou escavação;
- d) identificar o local onde o elemento se encontra depositado, indicando as respectivas coordenadas geográficas e o roteiro de acesso;
- e) fornecer outros dados que identifiquem o seu interesse cultural e científico.

3. O inventário referido no parágrafo anterior diz respeito a cada elemento individualmente, podendo, em circunstâncias especiais, referir um conjunto numerado de objectos associados e descobertos no mesmo contexto.

4. Todos os museus ou depósitos licenciados pela D. N. P. C., devem manter actualizado o inventário de elementos móveis arqueológicos e enviar, após o registo de novas aquisições, uma cópia do mesmo à D. N. P. C.

ARTIGO 16

Inventário de monumentos, sítios e estações arqueológicas

1. O inventário de monumentos, sítios e estações arqueológicas é elaborado, em conformidade com as normas a estabelecer pela D. N. P. C., em cada província e a nível nacional.

2. O inventário de estações arqueológicas deve obrigatoriamente conter dados que permitam:

- a) identificar o nome da estação e a sua localização precisa;
- b) identificar a natureza da estação, proveniência dos achados, período e afinidade cultural da mesma, número de objectos, técnicas de prospecção e escavação aplicadas;
- c) identificar o depositário;
- d) identificar o local de presença dos achados, documentação, referência de materiais existentes e respectiva bibliografia.

ARTIGO 17

Comunicação de posse de elementos arqueológicos

l Todo o depositario de elementos arqueológicos, seja organismo de direito público ou pessoa singular ou colectiva, deve no prazo de três meses após a publicação do presente Regulamento, comunicar o facto ao representante do organismo local ou provincial do Ministério da Cultura e Juventude.

2. A comunicação de posse é teita atraves de formulário próprio, a ser aprovado pelo Ministro da Cultura e Juventude, e é enviada pelo representante do Ministério da Cultura e Juventude à D. N. P. C.

3. Perante a comunicação. a D. N. P. C. procedeiá a verificação dos elementos contidos, solicitando informações adicionais ou credenciando um seu representante para fazer as observações «in loco» que forem necessárias à avaliação dos elementos, determinando as medidas de protecção apropriadas e instruindo os depositários sobre os procedimentos de inventariação referidos no artigo 15 do presente Regulamento.

4. A comunicação de posse de elementos arqueológicos descobertos no decorrer de trabalhos arqueológicos é feita conforme o definido nos parágrafos 8 e 9 do artigo 5 do presente Regulamento

ARTIGO 15

Anulação de classificação de elementos arqueológicos

1 A anulação de elementos arqueológicos como bens classificados do património cultural é da competência do Conselho de Ministros.

2. O processo de anulação de elementos arqueológicos como bens classificados do património cultural é realizado através de uma proposta feita pelo depositário e entidades responsáveis pela elaboração dos inventários de elementos e estações arqueológicas, após o que é enviado à D.N P C que o submete ao Ministro da Cultura e Juventude

3. A proposta de anulação da classificação deve referin o insuficiente valor patrimonial do elemento arqueológico, com base na análise e estudos efectuados

CAPITULO VI

Da responsabilidade dos depositários de elementos arqueológicos

ARTIGO 19

Responsabilidades na conservação dos elementos arqueologicos

1 Todos os organismos, instituições ou pessoas singulares ou colectivas, que sejam depositários de elementos arqueológicos, são responsáveis, para além do definido no artigo 6 da Lei nº 10/88, de 22 de Dezembro, pela preservação desses elementos e tomada de medidas relacionadas com a protecção, uso, registo e restauro, a definir pela autoridade competente.

2. Qualquer depositário de elementos móveis arqueológicos é responsável pela boa manutenção das colecções que possui, devendo manter os elementos em depósito ou reservas com características adequadas a esse tipo de material, aprovadas e registadas na D. N. P. C.

ARTIGO 20

A restauração, preservação e reparação de elementos arqueológicos

1. A restauração, preservação e reparação de qualquer elemento móvel arqueológico só pode ser feita obtida autorização e sob supervisão da D N. P. C. ou outros organismos competentes.

2. O pedido a submeter a D N P C devera conter obrigatoriamente:

- a) justificação do pedido,
- b) descrição pormenorizada do trabalho que se pre tende realizat,
- c) entidade responsável e pessoal especializado que realizará o trabalho,
- d) lotografias ilustrando o estado em que se encontra o elemento arqueológico em causa

5. Após o «terminus» dos trabalhos de restauração, conservação e reparação de um elemento arqueológico, deverá ser entregue à D. N. P. C. um relatório sumário referindo os trabalhos, técnicas e materiais utilizados

4. Os museus e outros organismos nacionais de interesse público que tenham por actividade o restauro de elementos arqueológicos, são competentes para procederem às acções referidas no n ' 1 deste artigo, sem autorização da D N P C

ARTIGO 21

Zona de protecção arqueologica

1. Pode ser declarada zona de protecção total, nos termos do n.º 1 do artigo 24 da Lei das Tetras, a zona circundante à um elemento imóvel arqueológico, ou outras áreas que possuam evidências de elementos arqueológicos de inestimável valor científico e que importa preservat para as gerações do futuro.

2. Nas zonas de protecção de elementos inoveis arqueológicos, são interditas alienações, obras de demolição, de construção ou qualquer outra que determine a alteração física, nomeadamente a afixação de cartazes e avisos, a presença de garagens e parques de estacionamento de vei culos, postes e fios telegráficos e felefónicos, transformadores ou condutores de energia eléctrica, instalações de iluminação, quiosques, pavilhões, abrigos, e todas as outras construções permanentes ou provisórios, sendo ainda interdita a prática de campismo.

5. O Ministro da Cultura e Juventude, ouvido o parecei do Conselho Nacional do Património Cultural, podera levantar as interdições estabelecidas no número anterior ou determinar intervenções que modifiquem as condições tísicas da zona de protecção, de forma a valorizar o elemento arqueológico protegido

CAPIFULO VII

Supervisão e fiscalização

ARTIGO 22

Dos trabalhos sujeitos a fiscalização e supervisão

1. Todos os trabalhos de prospecção e escavaçao arqueo lógica, assim como os de restauro ou alteração de monumentos arqueológicos ou zonas de protecção, estão sujeitos à supervisão e fiscalização a realizar por um representante credenciado pela autoridade competente pela emissão da licença.

2. Estão igualmente sujeitos a fiscalização c a supervisão, por parte da D. N. P. C. ou seu representante, os depósitos ou reservas de elementos arqueológicos.

 No orçamento dos trabalhos arqueológicos deve ser previsto o montante necessário ao pagamento dos trabalhos de fiscalização, consoante a natureza das acções a realizar.

20 DE JULHO DE 1994

ARTIGO 23

Das visitas de inspecção

As acções de fiscalização e supervisão são realizadas por técnicos expressamente credenciados para o efeito pela autoridade competente, para acompanhamento dos trabalhos ou em visitas de inspecção e com a observância das seguintes regras:

a) identificar-se perante o destinatário;

- b) elaborar relatórios indicando, se for o caso, as irregularidades e as informações necessárias para a identificação da infracção,
- c) os relatórios de inspecção deverão ser assinados pelo funcionário que realiza a visita de inspecção e pelo depositário, se houver recusa, esta deverá ser mencionada;
- d) submeter o relatório à autoridade competente, à quem caberá decidir se há lugar para os procedimentos previstos no parágrafo 5 do artigo 3 deste Regulamento e artigos 21 e 22 da Lei de Protecção do Património Cultural (Lei n.º 10/ /88, de 22 de Dezembro.)

CAPITULO VIII

Uso de elementos arqueológicos classificados

ARTIGO 24

Uso e exploração de bens para fins industriais e comerciais

1. O uso ou exploração de bens classificados do património arqueológico para fins industriais ou comerciais, quer a utilização directa do bem, quer a utilização da imagem total ou parcial do bem para a actividade económica está sujeita à autorização do Ministro da Cultura e Juventude a pedido dos interessados, com parecer favorável do Conselho Nacional do Património Cultural.

- 2 O pedido deverá conter obrigatoriamente:
 - a) dados de identificação do interessado;
 - b) identificação do bem classificado em causa;
 - c) razões ou pedido e descrição da actividade a realizar;
 - d) anexação de comprovativos de licenças ou alvarás, sempre que for o caso.

3. A concessão da autorização referida neste artigo será feita mediante o pagamento de uma taxa a fixar pelo Ministério da Cultura e Juventude.

ARTIGO 25

Transferência de depositário de elementos arqueológicos classificados

1. Qualquer transferência de depositário de um elemento arqueológico classificado, nos termos do artigo 11 da Lei de Protecção do Património Cultural (Lei n.º 10/ /88, de 22 de Dezembro), carece de autorização prévia da D. N. P. C., salvo os casos previstos no artigo 11 do presente Regulamento.

2. O pedido de autorização a que se refere o parágrafo anterior deve conter obrigatoriamente:

- a) descrição do elemento de que se trata,
- b) dados de identificação do depositário e da pessoa ou entidade beneficiária da transmissão;
- c) as declarações de intenção do beneficiário, relativamente ao elemento em causa.

242-(7)

3. A D. N. P. C. deverá dar despacho ao pedido num período máximo de 60 dias.

4. No caso de se efectuar a transferência por herança ou legado, o novo depositário deverá dar conhecimento do facto à D. N. P. C. no prazo máximo de 30 dias.

ARTIGO 26 Exportação e movimentação de elementos arqueológicos classificados

1. A exportação temporária, bem como a movimentação interna de elementos classificados, só poderá fazer-se mediante cobertura de seguro contra todos os riscos durante o período em que os elementos arqueológicos permaneçam fora do local de depósito. A D. N. P. C. aprovará as condições de apólice de seguro que se emita para efeitos do disposto neste artigo.

2. Sempre que o pedido de exportação temporária ou movimentação tenha por objectivo a realização de análises laboratoriais que não se possam fazer no país, a respectiva autorização será concedida pelo Director Nacional do Património Cultural, ou organismo com competência licenciadora referidos no parágrafo 2 do artigo 3 do presente Regulamento.

CAPITULO IX

Sanções e penalidades

ARTIGO 27

Responsabilidade civil ou criminal

As infracções ou falta de cumprimento das disposições previstas nos artigos 21, 22 e 24 da Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro, no que respeita a elementos arqueológicos, serão julgadas pelos tribunais comuns

ARTIGO 28

Da realização não autorizada de trabalhos arqueológicos

Qualquer pessoa que, sem ser portador de licença de trabalhos arqueológicos apropriada, procurar remover, escavar ou de alguma forma alterar o estado físico de objectos, estações, monumentos ou sítios arqueológicos, será punido nos termos do artigo 21 da Lei nº 10/88, de 22 de Dezembro.

Artigo 29

Da interdição ou cancelamento de licenças de trabalhos arqueológicos

É interdita a concessão de licenças de prospecção e escavação arqueológica sempre que o requerente tenha infringido ao disposto no artigo anterior ou se não houver o cumprimento do indicado no parágrafo 1 do artigo 8 do presente Regulamento.

CAPITULO X

Disposições finais

Artigo 30

Receitas

 Revertem para o Fundo Nacional de Apoio à Cultura — FUNDAC as receitas geradas, nomeadamente através das taxas cobradas nos actos de:

 a) emissão de certidões de registo a que se refere o n.º 2 do artigo 14 deste Regulamento;

242-(8)

- b) a concessão de autorização para o uso e exploração de bens classificados, nos termos do artigo 24 deste Regulamento;
- c) a aplicação das sanções previstas nos artigos 27 e 28 deste Regulamento.

ARTIGO 31

Averbamentos

Os bens imóveis do Património Arqueológico devem ser matéria de averbamento na respectiva Conservatória do Registo Predial, por proposta da entidade responsável pela elaboração do inventário previsto no artigo 14 do presente Regulamento.

ARTIGO 32 Dúvides

As dúvidas que resultam da aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro da Cultura e Juventude.

53

ANEXO



Ministério da Cultura e Juventude LICENÇA PARA TRABALHOS ARQUEOLÓGICOS

(a) Nome B. I. (ou Passaporte) N.º Local de emissão Data 1 Nacionalidade Está autorizado a realizar Trabalhos Arqueológicos de (b) em durante o período de (c) Metodologia de pesquisa autorizada

Entidade que autoriza Data Assinatura Vistos de depositários e autoridades locais

(a) Instituição que autoriza os trabalhos (b) Prospecção ou escavação. (c) Localização indicando provincia, distrito e coordenadas Formato A/4

Preço — 324,00 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBAQUE

Quinta-feira, 22 de Dezembro de 1988

I SÉRIE --- Número 51



BOLETIM DA REPUBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Assembleia Popular

Lei n.º 10/88:

Determina a protecção legal dos bens materiais e imateriais do património cultural moçambicano

Lel n.º 11/88:

Cria o imposto extraordinário a vigorar excepcionalmente nos exercicios de 1989 e 1990, designado por Contribuição Extraordinária de Apoio a Reconstrução Nacional CEARN

ASSEMBLEIA POPULAR

Lei n.º 10/88

de 22 de Dezembro

A Constituição da República consagra, entre os seus princípios fundamentais, a responsabilidade do Estado na promoção do desenvolvimento da cultura e personalidade acionais.

Essa acção preconizada pela nossa Lei Fundamental passa pela identificação, registo, preservação e valorização dos bens materiais e espirituais que integram o património cultural moçambicano.

No património cultural esta a memória do Povo, a sua protecção assegura a perenidade e a transmissão às gerações futuras não só do legado histórico, cultural e artístico dos nossos antepassados como também das conquistas, reali zações e valores contemporâneos

É rica e vasta a produção cultural do Povo moçambicano, mas ela está também sujeita a múltimplos riscos

A deterioração, desaparecimento ou destruição de qualquer parcela do património cultural constitui uma perda irreparável, competindo aos diversos organismos públicos e privados e aos cidadãos em geral, a responsabilidade de impedir este processo de empobrecimento do nosso país Importa, assim, assegurar aos bens do património cultural a necessária protecção.

Algum trabalho foi já realizado, no campo legislativo Contudo, o carácter parcelar e fragmentário das normas existentes faz sentir a necessidade de um instrumento legal mais completo e global A Lei de Protecção Cultural, ao definir com recurso a experiência internacional e os avanços da ciência e da técnica, os conceitos fundamentais, ao indicar os órgãos e mecanismos para os diversos procedimentos, cria o quadro jurídico e institucional necessário à efectiva salvaguarda e defesa do património cultural do Povo moçambicano

Nestes termos, ao abrigo da alinea a) do artigo 44 da Constituição, a Assembleia Popular determina

CAPITULO 1

Objecto e Ambito de Aplicação

ARTIGO 1

Objecto

A presente Lei tem por objecto a protecção legal dos bens materiais e imateriais do património cultural moçambicano

ARTIGO 2

Ambito de aplicação

1. Esta Lei aplica-se aos bens do património cultural na posse do Estado, dos organismos de direito público ou de pessoas singulares ou colectivas, sem prejuizo dos direitos de propriedade que couberem aos respectivos titulares

2 A presente Lei estende-se a todos os bens culturais que venham a ser descobertos no território moçambicano, nomeadamente no solo, subsolo, leitos de águas interiores e plataforma continental.

3. Os bens culturais de outros países existentes em Moçambique, beneficiarão da protecção prevista na presente Lei, desde que haja reciprocidade

CAPITULO II

Definições

ARTIGO 3

Definições

Para efeitos da presente Lei, adoptam-se os seguintes conceitos

1 Património cultural

É o conjunto de bens materiais e imateriais criados ou integrados pelo Povo moçambicano ao longo da história, com relevância para a definição da identidade cultural moçambicana.

O património cultural é constituído por bens culturais imateriais e materiais.

2 Bens culturais imateriais

São os que constituem elementos essenciais da memória colectiva do povo, tais como história e a literatura oral, as tradições populares, os ritos e o folclore, as próprias linguas nacionais e ainda obras do engenho humano e todas as formas de criação artística e literária independentemente do suporte ou veículo por que se manifestem

3 Bens culturais materiais

São os bens imóveis e móveis que pelo seu valor arqueológico, histórico, bibliográfico, artístico e científico fazem parte do património cultural moçambicano

Os elementos naturais, sítios e paisagens protegidos por les ou passíveis de tal protecção, em razão do seu valor cultural beneficiam das disposições da presente Lei

4 Bens culturais imóveis

Os bens culturais imóveis compreendem as seguintes categorias

- Monumentos, conjuntos, locais ou sítios e elementos naturais
- a) São monumentos, designadamente
 - Construções e edifícios de estações arqueológicas;
 - Construções e outras obras representa tivas de sociedades pré-coloniais, tais como amuralhados, Zimbabwés, aringas, e outras,
 - Obras de arte implantadas em praças públicas ou concebidas como parte de arranjos urbanísticos;
 - Edifícios de valor histórico que testemunham a convivência no nosso espaço territorial de diferentes culturas e civilizações tais como as feitorias árabes, templos indus, mesquitas, igrejas e capelas, antigas fortalezas e outras novas obras de defesa, edifícios públicos e residências, do tempo da implantação colonial, e da época dos prazeiros ou das companhias majestáticas;
 - Edifícios de particular interesse arquitec tónico.
- b) Entende-se por conjuntos os grupos de edifícios que devido à sua arquitectura, à sua homogeneidade ou à sua inserção na paisagem tenham importância sob o ponto de vista histórico, artístico ou científico Para efeitos da presente lei consideram-se conjuntos
 - As cidades antigas,
 - As zonas antigas das principais cidades, - Outros núcleos urbanos antigos como Ibo

e a Ilha de Moçambique;

c) São locais ou sítios, as obras do homem ou obras combinadas do homem e da natureza e as áreas confinadas de reconhecido interesse arqueo lógico histórico, estético, emológico ou antropológico

Consideram-se locais ou sítios

- Estações arqueológicas,
- Centros de poder das sociedades pré-coloniais, suas capitais e principais aglomerados populacionais, lugares de culto entre outros;
- Centros de mineração,
- Lugares em que se registaram acontecimentos históricos importantes das sociedades pré-coloniais, nomeadamente os campos de batalha das guerras de resistência contra a penetração colonial, os locais de massacres e os locais históricos da luta armada de libertação nacional;
- Lugares que assinalam a ocupação e a exploração colonial no nosso país,
- Lugares relacionados com o tráfico de escravos, - Lugares de antigas feiras ou centros comerciais de troca,
- Lugares que contenham objectos de interesse antropológico, arqueológico ou histórico
- d) Entende-se por elementos naturais as formações fisicas e biológicas que tenham particular interesse do ponto de vista estétuco ou científico, tais como as existentes na Ilha de Inhaca e ne Arquipélago do Bazaruto

São ainda elementos naturais

- As formações geológicas e fisiograficas e areas que constituam o habita de espécie ameaçadas de animais ou plantas de grande valor do ponto de vista da ciência ou da conservação da natureza;
- As aéreas delimitadas de reconhecido valor sob o ponto de vista da ciência ou da conservação da natureza, nomeadamente parques e reservas

5 Bens culturais móveis

Os bens culturais móveis compreendem as seguintes categorias

- a) Espécimes que pela sua raridade ou singularidade são de interesse científico, como minerais, rochas, fósseis, materiais fitobiológicos, zoológicos e antropológicos,
- b) Elementos arqueológicos (instrumentos lítuco cerâmicas), numismáticos (moedas, notas, m dalhas e insígneas), filatélicos (selos, carimbos, postais e envelopes) e heráldicos (emblemas, brazões),
- c) Manuscritos antigos, edições raras, ilustrações, mapas, gravuras e outros materiais impressos apresentando interesse histórico, bibliográfico e documental:
- d) Objectos históricos e documentos relativos a serviços, instituições e organismos económicos e sociais e culturais;
- e) Objectos etnográficos, utensílios, ferramentas, instrumentos, máquinas, armas, vestuário e adornos típicos ou cerímoniais de carácter laico ou religioso, e outros objectos de valor antropológico e artístico:
- f) Obras de arte plásticas, objectos de arte popular, arte decorativa, arte aplicada ou de artesanato, com valor artístico ou representativos de épocas, géneros e estilos;
- g) Filmes e gravações sonoras, mecânicas, magnéticas ou outras referentes a bens e manifestações culturais, tangiveis ou não, como relatos de his-

tória oral, descrições de tradições, ritos e folclore, peças de musica, dança, teatro ou outras manifestações artisticas, culturais ou aconteciméntos históricos do Povo moçambicano,

h) Documentos e objectos relacionados com personalidades do movimento de libertação nacional ou com outras figuras de relevo na história e na sociedade pela sua intervenção no campo político, económico, social ou cultural

6 Bens classificados do património cultural

Bens classificados do patrimonio cultural são os bens culturais que sendo de valor excepcional gozam de uma protecção especial por parte do Estado

7. Bens em vias de classificação

Os bens em vias de classificação são aqueles em relação aos quais se tenha formulado proposta de classificação pela autoridade competente

8 Tombo do patrimonio cultural

O Tombo do património cultural é o registo dos bens lassificados do património cultural

9 Depositário

Depositário é todo o organismo de direito público ou pessoa singular ou colectiva que esteja na posse de bens do património cultural

CAPITULO III

Responsabilidade da protecção e valorização do

património cultural

ARTIGO 4

Responsabilidade estatal

1. É responsabilidade do Estado

- a) Incentivar a criação de instituições científicas e técnicas (museus, bibliotecas, arquivos, laboratórios e oficinas de conservação e restauro) necessárias à protecção e valorização do património cultural
- b) Promover através dos órgãos locais a protecção, conservação, valorização e revitalização de bens classificados situados no seu âmbito territorial integrando as referidas medidas nos seus planos de actividades
- c) Estimular a utilização dos meios do Sistema Nacional de Educação e orgãos de comunicação social para educar os cidadãos sobre a importância do património cultural e a necessidade da sua protecção,
- d) Promover a criação de associações de protecção e valorização do patrimonio cultural
- e) Promover acções que visem atribuir a cada bem classificado uma função que o integre na vida social, económica, científica e cultural da comunidade,
- f) Estimular a fruição do património cultural e a participação popular na protecção e conservação dos bens culturais

2 Cabe ao Estado em especial, garantir a protecção dos bens imateriais do património cultural, competindo-lhe, nomeadamente

a) Promover o estudo e a revitalização das tradições culturais populares, ritos e folclore, b) Promover a recolha e registo gráfico, fotográfico, fílmico, e fonográfico dos bens culturais imateriais

3 O Estado Moçambicano colabora com outros Estados, com organizações internacionais intergovernamentais e não govermentais, no domínio da protecção, conservação, valorização, estudo e divulgação do património cultural

ARTIGO 5

Estimulo à conservação e valorização dos bens classificados

1 O Estado poderá conceder o apoio financeiro a particulares, ou criar formas especiais de crédito, em condições favoráveis, para obras e para a aquisição de bens necessários a conservação e restauro de bens classificados do património cultural

2 Estabelecer-se-á um regime especial para arrendamentos de umóveus classificados, de modo a evítar a sua degradação e contribuir para a sua preservação.

3 Aos possuidores de bens classificados do património cultural serão deduzidos, para efeitos do imposto complementar até 15 por cento os valores das despesas de conservação, recuperação, restauro e valorização dos bens classificados, e dos juros das dívidas contraídas para aquisição ou conservação de bens imóveis classificados.

ARTIGO 6

Responsabilidade dos depositários

 Os depositários de bens do partimónio cultural devem velar pela sua protecção, conservação e correcta utilização

2 No caso dos bens do património cultural que são propriedade do Estado, consideram-se seus depositários para efeitos da presente Lei os dirigentes dos órgãos em cujo inventário estiverem inscritos tais bens

3 As Administrações de Distrito e Conselhos Executivos de Cidade são depositários dos bens referidos no n.º 1 do artigo 10 da presente Lei situados na sua área

4 Os depositários de bens classificados têm as seguintes responsabilidades

- a) Comunicar à autoridade competente qualquer dano, roubo, deterioração ou outra alteração do estado de conservação do bem e responder a todos os pedidos de informação apresentados por aquela;
- b) Não efectuar qualquer mudança de local ou rea lizar trabalhos de escavação, construção, demolição ou qualquer modificação, sem autorização da autoridade competente,
- c) Não realizar qualquer trabalho de restauro e de conservação sem autorização da autoridade competente

CAPITULO IV

Protecção dos bens do património cultural

ARTIGO 7

Classificação e anulação da classificação de bens do património cultural

 A classificação ou a anulação da classificação de bens do património cultural compete ao Conselho de Ministros.
 2 São com efeito imediato, declarados bens classificados do património cultural

a) Todos os monumentos e elementos arqueológicos;

b) Todos os prédios e edificação erguidos em data

anterior ao ano de 1920, ano que marca o fim da 1.º fase de resistêncie almade à ocupação colonial; 1

- c) Todos os bens culturais móveis importados e fabricados em data anterior a 1900;
- d) Os arquivos da Frente de Libertação de Moçambique e a documentação do conjunto dos movimentos nacionalistas moçambicanos;
- e) As principais bases operacionais da Frente de Libertação de Moçambique durante a luta armada de libertação macional.

3. Para efeitos da presente Lei, os bens em vias de classificação beneficiam do regime de protecção reservado aos bens classificados do património cultural.

ARTIGO 8

Comunicação de posse de bens classificados do património cultural

Todo o organismo de direito público ou pessoa singular ou colectiva que esteja na posse de um bem classificado do património cultural, nos termos do n.º 2 do artigo anterior, deve comunicar o facto à autoridade competente.

ARTIGO 9

Tombo do património cultural

Todos os bens classificados do património cultural serão registados no Tombo do Património Cultural.

ARTIGO 10

Propriedade Inglienável do Estado

1. São considerados propriedade inaltenável do Estado, os seguintes bens do património cultural, conhecidos ou que venham a ser encontrados no território nacional·

- a) Estações e objectos arqueológicos;
- b) Pinturas rupestres;
- c) Construções ou outras obras representativas das so ciedades pré-coloniais como amuralhados, zimbabwes, aringas, centros de mineração e centros de poder, aglomerados populacionais, entrepostos comerciais e lugares de culto;

2. Quando os bens referidos no número anteror se situem em imóvel inamovível que não seja propriedade do Estado, considera-se o titular do imóvel depositário desses bens.

ARTIGO 11

Transferência de titularidade sobre bens classificados

1. Os bens classificados nos termos do n.º 2 do artigo 7 da presente Lei, serão insusceptíveis de aquisição por usucapião

2. A almeação de um bem classificado deverá ser previamente notificado ao Ministério da Cultura gozando o Estado de direito de preferência em caso de venda.

3. A propriedade de bens classificados é transmissível por herança ou legado devendo-se comunicar o facto ao Ministério da Cultura para efeitos de registo.

4. Qualquer transferência de propriedade ou posse carece de autorização prévia.

ARTIGO 12

Medidas cautelares

1. Sempre que bens classificados do património cultural corram perigo de extravio, perda ou deterioração, a autoridade competente determinará para cada caso as medidas cautelares e de conservação adequadas.

2. Sempre que as medidas cautelares foram julgadas insuficientes e as medidas de conservação não forem acatadas ou executadas no prazo ou condições fixadas, o Conselho de Ministros pode determinar que os bens classificados em causa sejam entregues à guarda de outro depositário

3 Os depositários de bens classificados que se reconheça não possuírem condições para observar as medidas referidas no artigo 6 desta Lei poderão beneficiar de apoio do Estado.

CAPITULO V

Descobertas fortuitas e escavações arqueológicas

ARTIGO 13

Descobertas fortuitas

Qualquer pessoa que encontre lugares, construções, objectos ou documentos susceptíveis de serem classificados bens do património cultural, deve comunicá-lo à autorida de administrativa mais próxima.

ARTIGO 14

Escavações arqueológicas

1. A realização de trabalhos arqueológicos ou a abertura de cavernas, grutas e formações geológicas para fazer investigações antropológicas ou paleontológicas carece de autorização da autoridade competente.

2. Os trabalhos de escavações devem efectuar-se conforme as normas científicas e os princípios internacionais aplicáveis

CAPITULO VI

Importação e exportação de bens culturais

ARTIGO 15

Importação e exportação de bens culturais

1. O Conselho de Ministros regula a importação e exportação de bens culturais

2. É permitida a exportação de bens culturais

3. É proibida a exportação de bens classificados do património cultural.

4. A exportação temporária de bens classificados do património cultural poderá ser excepcionalmente autorizada pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 16

isonção de encargos fiscais

1 A importação ou exportação temporária ou definitiva de bens culturais poderá ser isenta de direitos de importação e exportação desde que os bens se destinem a ser utilizados para fins culturais, científicos ou, de outro modo de utilidade pública, no âmbito de acordos com Estados, organizações internacionais e entidades públicas e privadas de outros países

2 A isenção aludida no número anterior aplica-se igualmente à importação de materiais e equipamento destinados a acções de restauro dos bens do património cultural.

3. Para efeitos do presente artigo o reconhecimento do interesse cultural, científico ou de utilidade pública deverá ser feito nos termos a fixar em Regulamento.

CAPITULO VII

Comercio e utilização de bens do patrimonio cultural

ARTIGO 17

Comercio

1 A concessão de licenças e as condições em que ope 1 am os comerciantes e as sociedades comerciais cuja acti 1 idade tenha por objecto bens culturais serão regulamenta das por órgão estatal a definir pelo Conselho de Ministros

2 Sem prejuizo de outros registos impostos pela legisla cão em vigor os comerciantes ou sociedades comerciais cu ja actividade tenha por objecto bens culturais, serão inscritos em livro de registo a abrir no orgao estatal de direcção do sector da cultura

ARTIGO 18

Autorização de uso de bens classificados

O uso ou exploração de bens classificados do patrimonio cultural para fins industriais ou comerciais carece de auto rização expressa em termos a definii pelo Conselho de Ministros

CAPÍTULO VIII

Conselho Nacional do património cultural

ARTIGO 19

Funções e composição

1 É criado o Conselho Nacional do Patrimonio Cultural como órgão de consulta para se pronunciar sobre as propos tas de classificação e anulação de classificação de bens e emitir recomendações aos orgãos competentes sobre a pro tecção, o financiamento e utilização dos bens do patrimonio cultural

2 O Conselho Nacional do Património Cultural é com posto por dirigentes de organismos e instituições que exer çam funções no âmbito da investigação, tratamento e protecção do património cultural, por personalidades de reconhecidos méritos na area cultural e por representantes dos órgãos do Estado

CAPÍTULO IX

Sanções

ARTIGO 20

Responsabilidade geral

Os proprietarios ou depositarios de bens do patrimonio cultural, quer sejam pessoas singulares ou colectivas res pondem individual e solidariamente pelas infracções a pre sente Lei, nos termos dos artigos seguintes

ARTIGO 21

Incumprimento das obrigações de depositario

1 Sem prejuizo da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber, o incumprimento das obrigações a que se refere o n° 4 do artigo 6 o artigo 8 e o artigo 13, serão punidos com multa a graduar entre 50 000 00 MT e o dobro do valor do bem classificado em causa

2 Em função da gravidade do prejuizo que tiver resul tado para o património cultural, podera, nos casos das alu neas b) e c) do n° 4 do artigo 6, determinar se explo priação do respectivo bem classificado

ARTIGO 22

Alienação não autorizada de bens classificados

1 A alineação de qualquer bem classificado em viola çao do disposto nos nº⁶ 2 e 4 do artigo 11, sera punida com a multa prevista no nº 1 do artigo 21, podendo ser acrescida do confisco do mesmo pem

2 As sanções previstas no número anterior não excluem a responsabilidade civil ou criminal a que o infractor esti ver sujeito

ARTIGO 25

Realização não autorizada de escavações arqueologicas

A realização de trabalhos arqueologicos ou outras obras a que se refere o artigo 14, sem autorização da entidade competente sera punida nos termos do artigo 21

ARTIGO 24

Exportação de bens classificados

A exportação de bens classificados do patrimonio cultu ial sera punida nos termos do artigo 21 sem prejuizo da responsabilidade civil ou criminal a que o infractor ficar sujeito

CAPITULO X

Disposições finais

Artigo 25

Receitas

As receitas provementes da aplicação da presente Lei de Protecção do Patrimonio Cultural reverterão para um fundo destinado ao desenvolvimento cultural

ARTIGO 26

Revogação de legislação

Sao revogados, o Diploma Legislativo nº 825 de 20 de Fevereiro de 1945 e a Resolução nº 4/79, de 3 de Maio da Comissão Permanente da Assembleia Popular

ARTIGO 27

Regulamentos

O Conselho de Ministros publicara os regulamentos ne cossarios a aplicação da presente Lei

ARTIGO 28

Resolução de duvidas

Duvidas surgidas na aplicação da presente Lei serão resolvidas por orgão estatal a definir em Conselho de Mi nistros

Aprovada pela Assembleia Popular

O Presidente da Assembleia Popular Marcelino dos Santos

Publique se

O Presidente da Republica, JOAQUIM AI BERTO CHISSANO

Lei n.º 11/88

de 22 de Dezembro

A guerra e as calamidades naturais que assolam o pais têm gerado situações que afectam significativamente as populações mais vulneraveis disseminando a fome e misc

